

COVID-19 O QUE AS AUTORIDADES LOCAIS **NÃO** PODEM RESTRINGIR?

O Andrade Maia tem se debruçado intensamente sobre a crise e suas repercussões jurídicas, para garantir que nossos clientes não sejam prejudicados.

Nesse material preparado pelo nosso time, abordamos a Lei 13.979 e o Decreto 10.282, a fim de esclarecer o que as autoridades locais podem ou não restringir.

A **Lei 13.979** estabeleceu que as autoridades poderão impor, dentre outras medidas, o isolamento de pessoas, a quarentena (restrição de atividades e separação entre pessoas) e restrição excepcional e temporária, cf. recomendação da ANVISA, de entrada e saída do País e locomoção interestadual e intermunicipal.

Os gestores **locais** só podem adotar algumas das medidas previstas.

Algumas dependem de autorização do Ministério da Saúde, e outras não:

COM AUTORIZAÇÃO

- Isolamento e quarentena
- Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver
- Restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País e locomoção interestadual e intermunicipal
- Autorização para importação de produtos sem registro na Anvisa

SEM AUTORIZAÇÃO

- Realização compulsória de exames, testes, coletas, vacinação e tratamentos
- Requisição de bens e serviços, com posterior indenização

Essas restrições (a) somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao **mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública**; e (b) deverão respeitar a dignidade, os direitos humanos e as **liberdades fundamentais**.

Além disso, a adoção de tais medidas deverá **resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais**, a serem estabelecidas por decreto do Presidente da República.

O **Decreto 10.282** definiu como **serviços públicos e atividades essenciais** aqueles *indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*, assim considerados aqueles que, se não atendidos, *colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*.

O decreto traz inúmeros exemplos. **Destacamos:**

- assistência à saúde
- atividades de segurança pública e privada
- transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros por táxi ou aplicativo
- telecomunicações e internet/serviço de call center/geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás
- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas
- transporte e entrega de cargas em geral
- serviços relacionados à TI e data center, para suporte de outras atividades previstas no Decreto
- produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados
- atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes

Também são consideradas essenciais as atividades **acessórias**, de **suporte** e a **disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva** relativas ao exercício e ao funcionamento daquelas atividades.

As limitações de *serviços públicos e de atividades essenciais*, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em *ato específico* e **desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador**.

São, ainda, **vedadas restrições à circulação** de (a) *trabalhadores*, quando isso possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e (b) *cargas de qualquer espécie*, quando isso possa acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Então as autoridades locais **não têm autonomia** para restringir serviços públicos e atividades essenciais, tais como as listadas acima.

Também **não podem impedir**: (a) atividades acessórias, *de suporte e disponibilização de insumos necessários às atividades essenciais*, e (b) a *circulação de trabalhadores e cargas*, se puder prejudicar aquelas atividades ou causar a escassez de produtos necessários.

am

AS LEIS SÃO AS MESMAS.
OS ADVOGADOS, NÃO.

am

am
ANDRADE
MAIA
ADVOCADOS



www.andrademaia.com.br



São Paulo

Av. Paulista, 1079 - 15º Andar
São Paulo - SP
CEP 01311-200 | BRASIL
Tel. 55 11 4058.3500

Porto Alegre

Rua Quintino Bocaiuva, 1091
Porto Alegre - RS
CEP 90440-051 | BRASIL
Tel. 55 51 3227.3455

Brasília

Setor de Grandes Áreas Norte
SGAN Quadra 601 - Bloco H
Salas 1055/1058
Brasília - DF
CEP 0830-010 | BRASIL
Tel: 55 61 3321.0467

Salvador

Rua Manoel de Andrade, 55 | Sala 212
Salvador - BA
CEP 41810-815 | BRASIL
Tel. 55 71 3082.4000